SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2578103 - MT (2024/0064587-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ELSON LUIZ DA SILVA MORAES
AGRAVANTE	:	RAQUEL RIBEIRO MODESTO MORAIS
ADVOGADOS	:	ARIANA SILVA PINHEIRO - MT017573
		GIVANILDO GOMES - MT012635O
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	:	DIEGO DE MAMAN DORIGATTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

2. Conforme entendimento desta Corte, a "contradição que enseja o acolhimento dos declaratórios é aquela interna no julgado que contém proposições inconciliáveis entre si, e não entre a decisão embargada e fato externo ou entre a tese defendida pela parte e a adotada em outros julgados" (EDcl no AgInt na SLS n. 3.294/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 7/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA43731197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/10/2024 17:41:33
Código de Controle do Documento: df95375a-ebb5-4012-8fbc-57bc525855ed

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA43731197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/10/2024 17:41:33
Código de Controle do Documento: df95375a-ebb5-4012-8fbc-57bc525855ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2578103 - MT (2024/0064587-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ELSON LUIZ DA SILVA MORAES
AGRAVANTE	:	RAQUEL RIBEIRO MODESTO MORAIS
ADVOGADOS	:	GIVANILDO GOMES - MT012635
		ARIANA SILVA PINHEIRO - MT017573
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	:	DIEGO DE MAMAN DORIGATTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

2. Conforme entendimento desta Corte, a "contradição que enseja o acolhimento dos declaratórios é aquela interna no julgado que contém proposições inconciliáveis entre si, e não entre a decisão embargada e fato externo ou entre a tese defendida pela parte e a adotada em outros julgados" (EDcl no AgInt na SLS n. 3.294/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 7/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 1.480):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 518/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE O RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA43520663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 19/09/2024 18:56:45
Código de Controle do Documento: b9108810-0266-4551-9b8b-9d050780bd7f

Defende que, no caso, houve violação aos arts. 489 e 1022 do CPC/15, pois "*os precedentes do STJ devem ser respeitados pelas cortes de inferiores sob pena de instauração de insegurança jurídica"* (...) "*que sustentaram em sede de embargos de declaração contradição no Acórdão com a jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça de não ser possível a cassação da aposentadoria de servidor público como efeito da condenação criminal*" e que "*o Tribunal manteve-se silente sem fundamentar uma única palavra ou frase sobre julgar em dissonância com a jurisprudência firmada por esta Corte Superior*" (e-STJ, fl. 994)"

Impugnação apresentada às fls. 1009/1016.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Quanto à alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1022 do CPC/2015, tem-se que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, *in verbis:*

> "Com base nas próprias alegações da parte Recorrente, conclui-se que o mesmo, foi transferido para reserva remunerada por meio do Ato Governamental nº 19.479/2017. Todavia, o citado ato perdeu o efeito ante sua exclusão das fileiras da Polícia Militar deste Estado, por conta da pena de demissão imposta em processo criminal, referente a fatos que ocorreram antes do ato governamental que ingressou o Recorrente na reserva remunerada.
> Quanto à cassação da aposentadoria, depreende-se que esta configura consectário lógico decorrente da pena criminal que foi imposta.
> Isso porque, ao excluí-lo das fileiras, a administração pública estadual tornou sem efeito o Ato de Aposentadoria do Apelante/Autor, rompendo o seu vínculo com a Administração Pública, ainda que na reserva remunerada, posto que deixa de atender os requisitos do cargo.
> Assim, vale dizer, a cassação da aposentadoria é a forma de reversão do servidor ao quadro funcional para, ato contínuo, aplicar a demissão, já que o apelante deixou de atender a um dos critérios necessários, ao lado do tempo de serviço e da idade mínima, qual seja, a condição de servidor público (art. 40, § 1º, da CF)" (e-STJ, fl. 755)

Documento eletrônico VDA43520663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 19/09/2024 18:56:45
Código de Controle do Documento: b9108810-0266-4551-9b8b-9d050780bd7f

Ademais, a contradição prevista no dispositivo federal invocado é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado, sendo que no caso, o dispositivo da decisão embargada está em perfeita consonância com a fundamentação que lhe antecede. A propósito, confira-se:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. EMBARGOS REJEITADOS.
> [...] **2. A contradição que enseja o acolhimento dos declaratórios é aquela interna no julgado que contém proposições inconciliáveis entre si, e não entre a decisão embargada e fato externo ou entre a tese defendida pela parte e a adotada em outros julgados.**
> [...] 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgInt na SLS n. 3.294/RJ, relatora Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, Corte Especial, julgado em 7/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

Afasta-se, ainda, a alegada afronta ao artigo 489, § 1º, IV do CPC/2015, pois o Tribunal de origem prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ainda nessa esteira, frise-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que "*o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida*" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 3/8/2016).

Por tudo, resta claro que houve a devida manifestação do Tribunal de origem quanto à alegada omissão, apenas não se adotando as razões do recorrente, o que não

Documento eletrônico VDA43520663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 19/09/2024 18:56:45
Código de Controle do Documento: b9108810-0266-4551-9b8b-9d050780bd7f

configura violação aos dispositivos invocados. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.
> INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, TOMADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO E DECISÃO DE ÓRGÃO ESPECIAL EM ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA ACERCA DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 13 DO STJ E 280 DO STF. PRECEDENTES DO STJ.
> [...] **2. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.**
> [...] 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.961.463/SP, relator Ministro **Benedito Gonçalves**, Primeira Turma, DJe de 19/4/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43520663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 19/09/2024 18:56:45
Código de Controle do Documento: b9108810-0266-4551-9b8b-9d050780bd7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.578.103 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0064587-0

Número de Origem:
10002905420218110042

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELSON LUIZ DA SILVA MORAES
AGRAVANTE	: RAQUEL RIBEIRO MODESTO MORAIS
ADVOGADOS	: ARIANA SILVA PINHEIRO - MT017573
	GIVANILDO GOMES - MT012635O
AGRAVADO	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: DIEGO DE MAMAN DORIGATTI

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR / SINDICÂNCIA - LICENCIAMENTO / EXCLUSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ELSON LUIZ DA SILVA MORAES
AGRAVANTE	: RAQUEL RIBEIRO MODESTO MORAIS
ADVOGADOS	: ARIANA SILVA PINHEIRO - MT017573
	GIVANILDO GOMES - MT012635O
AGRAVADO	: ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	: DIEGO DE MAMAN DORIGATTI

Documento eletrônico VDA43691336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 04:34:27
Código de Controle do Documento: b97499ae-d8ec-4c48-8d43-06b0852ad178

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43691336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 04:34:27
Código de Controle do Documento: b97499ae-d8ec-4c48-8d43-06b0852ad178